



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001384-66.2024.8.26.0025, da Comarca de Angatuba, em que é apelante ANA LUCIA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1001384-66.2024.8.26.0025

Apelante: Ana Lucia Gomes

Apelado: Banco Itaú Consignado S.A.

Comarca: Angatuba

Voto n. 10.015

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REVISIONAL. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Encargos que não ultrapassam os limites da Instrução Normativa INSS/Press vigente à época da contratação. Instrução normativa do INSS impõe limitação de juros, não do Custo Efetivo Total – CET. Não comprovada a abusividade da taxa de juros. Adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP. Sentença mantida. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação revisional c.c. obrigação de fazer proposta por Ana Lucia Gomes em face de Banco Itaú Consignado S.A., na qual alega que realizou contratos de empréstimo consignado (n.º

616238668, 597700873, 622297166 e 634097924) com o requerido, e que os juros praticados são abusivos. Requereu a declaração da abusividade dos juros, bem como a determinação de redução da taxa de juros praticados e restituição dos valores adimplidos a maior.

Sobreveio a r. sentença de fls. 176/181, que julgou improcedente a ação condenando a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela a requerente, às fls. 184/189, alegando abusividade na taxa de juros praticada. Pugna pela reforma da sentença para procedência total da ação.

Recurso tempestivo e isento de preparo devido à concessão da gratuidade judiciária (fl. 76).

Contrarrazões de apelação às fls. 196/202, requerendo a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o breve relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

O recurso não merece provimento.

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

De acordo com o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento".

A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que há muito reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014 AgRg no AREsp n.

44.161/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2013 REsp n. 662.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007).

É a hipótese destes autos.

A r. sentença recorrida, da lavra da MM. Juíza de Direito Dra. Luciane de Carvalho Shimizu, conferiu justa e adequada solução à causa, devendo ser mantida.

Examinados os autos, constata-se que os fatos e os direitos alegados pelas partes foram devidamente apreciados, não sendo os argumentos recursais capazes de infirmar os sólidos fundamentos da r. sentença, que devem assim ser ratificados, segundo autorizado pelo dispositivo supracitado.

Como bem observado pela eminente magistrada:

De fato, a legalidade de encargos contratuais é questão de direito, que dispensa a produção de qualquer prova.

No que concerne à taxa de juros contratada, os contratos bancários são regidos pela Lei nº 4.595/64, e pelas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, não se aplicando os preceitos da denominada Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), especialmente a norma do art. 10, que veda a estipulação de taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.

A questão é pacífica e ainda prevalece o teor da Súmula nº 596 do Supremo

Tribunal Federal, verbis: “As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Em suma, no que concerne aos juros, o entendimento predominante da jurisprudência indica que a regra, no Sistema Financeiro Nacional, é a liberdade na sua pactuação.

As instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura, nada impedindo a aplicação de taxas de juros superiores ao limite de 12% ao ano, entendimento este reforçado pela Súmula 382, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Além disso, o revogado art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava os juros reais a 12% ao ano, era norma constitucional de eficácia limitada, condicionada que estava à edição de norma infraconstitucional para a produção de seus efeitos.

Esse entendimento restou consagrado pela Súmula Vinculante n.º 7, do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Contudo, no caso em tela, a limitação de juros é cabível, eis que diz respeito a empréstimo consignado, cujas prestações são descontadas de benefício previdenciário, devendo ser observadas as instruções normativas do INSS.

O artigo 6º, da Lei nº 10.820/03, que estabelece regras para os empréstimos consignados em benefícios previdenciários, determina a observância das normas editadas pelo INSS:

Art. 6º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de

empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 28, de 16.5.2008, que estabelece “critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social”, prescreve, em seu art. 13, alterado por atos normativos supervenientes, que:

Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art.56 desta Instrução Normativa: I – o número de prestações não poderá exceder a sessenta parcelas mensais e sucessivas; (alterado pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80, de 14 de agosto de 2015) I - o número de prestações não poderá exceder a 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas; (alterado pela Instrução Normativa nº 106 /PRES/INSS, de 18 de março de 2020) I - o número de prestações não poderá exceder a 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas; II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,5% (dois inteiros e meio por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (alterado pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80, de 14 de agosto de 2015) II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (alterado pela Instrução Normativa nº 92/PRES/INSS, de 28 de dezembro de 2017) II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (alterado pela Instrução Normativa nº 92 /PRES/INSS, de 28 de dezembro de 2017) II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (alterado pela Instrução Normativa nº 92 /PRES/INSS, de 28 de dezembro de 2017) II - a taxa de juros não poderá ser

superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (alterado pela Instrução Normativa nº 106 /PRES/INSS, de 18 de março de 2020) II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (alterado pela Instrução Normativa PRES/INSS n/ 125, em vigor a partir de 10.12.2021).

Assim, a taxa limite de juros remuneratórios, para contratos de empréstimo consignado, encontra sua regulamentação no art. 13, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação original prevendo a limitação dos juros à taxa de 2,5% ao mês.

Posteriormente: a) foi editada a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80, publicada em 17/08/15, para fixar novo limite em 2,14% ao mês; b) limite esse alterado pela Portaria INSS nº 1.016, publicada em 09/11/2015, para 2,34% ao mês; c) em 03/04/2017, foi publicada a Portaria INSS nº 536, prevendo que o limite da taxa de juros era de 2,14% ao mês; d) a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92, de 28/12/2017, fixou novo patamar máximo de juros mensais à taxa de 2,08%; e) em 18/03/2020, sobreveio a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106, com vigor a partir de 23/03/2020, que fixou novo limite em 1,80% ao mês; e f) em 10.12.2021, sobreveio a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 125, que fixou novo limite em 2,14% ao mês.

No caso concreto, os contratos de empréstimos consignados nºs 597700873 e 616238668 (fls. 151 e 150), foram celebrados em 03/01/2019 e 07/02/2020, com taxa de juros remuneratórios mensal de 2,07% e 2,05%, respectivamente, de modo que foi observado o limite de juros então vigente, que era de 2,08% ao mês, de acordo com o disposto na Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92, com vigência a partir de 28/12/2017.

Já no contrato de empréstimo consignado nº 622297166 (fl. 152), firmado em 22/04/2021, com taxa de juros remuneratórios mensal de 1,72%, também foi observado o limite de juros então vigente, que era de 1,80% ao mês, de acordo com o disposto na Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106, em vigor a partir de 18/03/2020.

Por fim, o contrato de empréstimo consignado nº 634097924 (fl. 153), firmado em 15/06/2022, com taxa de juros remuneratórios mensal de 2,03%, igualmente, levou em conta o limite de juros então vigente, que era de 2,14% ao mês, de acordo com o disposto na Instrução Normativa INSS/PRESS nº 1.345, em vigor a partir de 06/12/2021.

Dito isso, cabe frisar que o custo efetivo total do contrato não está sujeito à limitação indicada, pois corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. A limitação contida no artigo 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16/05/2008, expressa tão somente a limitação quanto aos juros remuneratórios a serem pactuados.

Não se pode confundir o “Custo Efetivo Total” da operação com o patamar de juros remuneratórios, pois os percentuais englobados pelo CET são compostos pela soma de taxas de juros, tributos, tarifas, gravames, IOF, registros, seguros e demais despesas do contrato, ou seja, abrangem todos os custos da avença e não apenas os juros remuneratórios.

Assim, diferentemente do que sustenta a parte autora, foi observado, sim, o limite da taxa de juros, prevista na instrução normativa supracitada, de modo que, não se pode levar em consideração, para tal finalidade, o Custo Efetivo Total (CET), por incluírem em seu cálculos tributos, seguro e outros custos do financiamento, como já se disse.

No mesmo sentido, confira-se recentíssimo entendimento esposado pelo E. TJSP:

APELAÇÃO – Ação de revisão de contrato bancário – Empréstimo consignado – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora – Mútuo com descontos realizados sobre benefício previdenciário – Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que, à luz do art. 6º, § 1º, da Lei n. 10.280/2003, é dotado do poder normativo para estabelecer a limitação da taxa de juros remuneratórios passível de cobrança no âmbito dos empréstimos consignados – Autarquia federal que, imbuída desse propósito, editou a Instrução Normativa n. 28, de 16.05.2008, alterada por atos normativos supervenientes e revogada pelo art. 39 da Instrução Normativa n. 138, de 10.11.2022 – A despeito da mencionada revogação da norma em comento, é certo que,

tratando-se de atos jurídicos perfeitos e acabados, os contratos submetidos a tal regramento devem observar o conteúdo dos atos normativos vigentes ao tempo em que foram consumados, sob pena de ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, os quais devem nortear as relações contratuais – Inteligência do art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) – Observância, no caso em tela, dos limites estabelecidos pela legislação que vigia à época da contratação questionada – Inteligência da Instrução Normativa n. 28, com observância dos percentuais estabelecidos pela Instrução Normativa n. 106 de 18.03.2020, a qual estipulou a limitação da taxa mensal de juros remuneratórios ao importe de 1,80% a .m. – Baliza referencial que não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET) – In casu, não foi repassado ao consumidor nenhum encargo adicional aos juros remuneratórios, motivo pelo qual o índice mensal do CET corresponde, rigorosamente, ao mesmo patamar da taxa de juros mencionada, qual seja, 1,80% ao mês – Abusividade não verificada – Higidez da avença – Precedentes – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10593901520238260506 Ribeirão Preto, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 08/11/2024, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/11/2024)

São válidas, pois, as taxas contratadas, sendo descabida a revisão dos contratos.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Em razão da sucumbência em sede

recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios para 11% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator